



Comarca de Lisboa
Lisboa - Inst. Central - 1.ª Sec.Trabalho - J8
Rua Febo Moniz, 27 B - 1150-152 Lisboa
Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Exmo(a). Senhor(a)
Dr(a). António Garcia Pereira
Av. Miguel Bombarda, 61 - 5.ª
1050-161 Lisboa

Processo: 2907/14.9TTLSB	Ação de Processo Comum	N/Referência: 333445787 Data: ver data certificada pelo sistema
Autor: Francisco Martins da Piedade Jacinto e outro(s)...		
Réu: Metropolitano de Lisboa, EP		

Assunto: Sentença

Fica V. Ex.ª notificado, na qualidade de Mandatário, relativamente ao processo supra identificado, da sentença de que se junta cópia.

O Oficial de Justiça,

Maria Rosa Penedo

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



Comarca de Lisboa
Lisboa - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J8
Rua Febo Moniz, 27 B - 1150-152 Lisboa
Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2907/14.9TTLSB

332750341

CONCLUSÃO - 11-03-2015

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão de Direito Anabela Simões da Silva)

=CLS=

Saneador-sentença

Valor da causa: 30.000,01€.

O tribunal é absolutamente competente.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias bem como de legitimidade.

Inexistem nulidades, excepções, questões prévias ou incidentais de que cumpra conhecer e que obstem ao mérito da causa.

Uma vez que a Ré, na contestação, não se defende por excepção, o articulado de resposta é legalmente inadmissível à luz do art. 60º do CPT. Porém, determino que se mantenham nos autos os documentos que acompanham aquele articulado.

Nos termos e para os efeitos do disposto no art. 61º, nº2 do CPT, o Tribunal entende que, do confronto dos articulados, da análise dos elementos documentais carreados bem como, atenta a natureza das questões suscitadas (que se reportam a factos públicos e notórios



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Central - 1ª Sec. Trabalho - J8
Rua Febo Moniz, 27 B - 1150-152 Lisboa
Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2907/14.9TTLSB

que não carecem de actividade probatória testemunhal) está em condições de apreciar e decidir o objecto do litígio pelo que procederá à prolação de saneador-sentença.

FRANCISCO MARTINS DA PIEDADE JACINTO, NIF 146 552 792, residente na Rua Professor Vieira de Almeida, nº 7-6º-R – 1600-664 Lisboa;

ANTÓNIO HENRIQUE FERREIRA CUNHA, NIF 113 672 632, residente na Rua das Noras, nº 28 – 2125-151 Marinhais;

CARLOS JOSÉ FERREIRA CUNHA, NIF 130 316 156, residente na Rua da Esperança, Vivª Cunha A – Bairro do Grilo – 2680-092 Camarate;

PAULO SILVA MENDES, NIF 113 708 041, residente na Rua Solares Montejunto, nº 1 – Correeira Lamas – 2550-364 Cadaval;

ROBERTO JOSÉ CAMÕES GINGA, NIF 116 179 449, residente na Rua Poeta Afonso Lopes Vieira, nº 14-R/C Dtº - 2830-292 Barreiro;

MARIA HELENA CABRITO MATEUS RODRIGUES, NIF 112 996 728, residente na Rua Padre Américo, nº 11-2º Dtº - 2620-129 Póvoa Stº Adrião

MARIA DO CARMO REBELO ROBOREDO HELENA, NIF 102 816 328, residente na Rua do Poço Bom, nº 12 – 7830-148 Brinches;

ANA JOSÉ QUEIMADO PELICA, NIF 113 845 995, residente na Rua da República, nº 125-2º Esq. – 1685-595 Caneças;



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J8

Rua Febo Moniz, 27 B - 1150-152 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2907/14.9TTLSB

JOSÉ LOURENÇO RASCÃO, NIF 169 176 860, residente na Av. das Nações Unidas,
nº 26-5º Esq. – 1600-528 Lisboa;

JOÃO DE JESUS CARVALHO, NIF 146 552 784, residente na Estrada Principal, nº
90- A – Bairro da Amizade – 3505-463 Viseu;

VLADIMIRO FIALHO MIGUENS FERNANDES, NIF 100 198 139, residente na Av.
Pinhal do General, Lote 3172 – Quinta do Conde – 2840-000 Seixal;

CARLOS MANUEL DA CRUZ, NIF 128 172 061, residente na Rua Henr. Andrade
Evans, nº 12/14 – SA – Charneca – 2830-000 Barreiro;

GUILHERMINO DE JESUS VAZ, NIF102 769 966, residente na Praça S.
Bartolomeu, nº 6-C/V Esq. – 1675-163 Pontinha;

JOSÉ MANUEL PINTO, NIF 146 696 921, residente na Rua José Estêvão, nº
13-R/C E – Reboleira Sul – 2700-000 Amadora;

JOÃO SOARES, NIF 146 552 563, residente na Rua Manuel Teixeira Gomes,
nº 18-R/C Esq. – 1950-188 Lisboa;

JOSÉ DE MATOS LOURENÇO GRENHO, NIF 116 456 957, residente na
Avenida do Uruguai, nº 9-5º Dtº - 1500-613 Lisboa;

CARLOS JESUS MOREIRA, NIF 145 196 577, residente na Praceta D. Dinis, nº 5-5º
Esq. – 2685-399 Prior Velho;



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Central - 1ª Sec. Trabalho - J8
Rua Febo Moniz, 27 B - 1150-152 Lisboa
Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2907/14.9TTLSB

ANDRÉ LOPES VAZ, NIF 113 853 980, residente na Av. da Liberdade, nº 26 – Vale Milhaços – 2855-385 Corroios;

ISMAEL ALVES GONÇALVES, NIF 146 552 610, residente na Av. D. João II, nº 35-1º Esq. – 2870-415 Montijo;

LUIS MANUEL GODINHO DE SOUSA, NIF 113 707 924, residente na Rua do Alentejo, nº 63-3º Dtº - 2835-101 Baixa da Banheira

MARIA GRACIOSA LEBRE PEDREIRO COSTA DOS SANTOS, NIF 130 316 164, residente na rua Conde de Almoester, nº 106-12º D – 1500-197 Lisboa

JOSÉ MANUEL ALVES COELHO, NIF 120 434 911, residente na Rua João de Deus, nº 27-R/C Dtº - 2700-487 Amadora

SILVINA FERREIRA ALVES SILVA DE OLIVEIRA, NIF 169 220 117, residente na Rua José de Oliveira Raposo, nº 12-R/C Esq. – 2770-093 Paço de Arcos;

JOÃO DO ROSÁRIO MATOS, NIF 145 295 192, residente na Rua Ferreira Borges, nº 63-1º - 1350-127 Lisboa,

Contra:

METROPOLITANO DE LISBOA, EP, P.C. nº 500 192 855, com sede na Av. Fontes Pereira de Melo, nº 28 – 1069-095 Lisboa,

Peticionando a condenação da Ré a repor-lhes o pagamento dos complementos de reforma que lhes foram retirados por via da entrada em vigor e aplicação do art. 75º da LOE de 31.12 referente ao Orçamento de Estado para 2014.



Comarca de Lisboa
Lisboa - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J8
Rua Febo Moniz, 27 B - 1150-152 Lisboa
Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2907/14.9TTLSB

O tribunal excluirá, do elenco dos factos assentes, os que constituem juízos de valor e/ou alegações de direito, a saber:

Da petição inicial: arts. 2º,3º,4º,5º,6º,7º,18º, 26º, 30º,31º, 34º,39º, 47º a 55º, 59º a 121º, 123º,131º, 132º a 141º.

Da contestação: 1º a 8º, 11º, 16º, 19º a 27º, 37º a 47º, 50º a 62º, 65º a 75º, 83º a 112º.

Factos Assentes:

Com base no confronto dos articulados e nos documentos constantes dos autos :

1º- Os AA. foram todos trabalhadores da Empresa Ré,

2º- A clª 63ª do ACT de 1971, homologada por despacho do Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, publicado no Boletim do INTP de 29/3/71 (Doc. nº 1), consagrava expressamente o direito dos trabalhadores da Empresa Ré a receber desta um subsídio ou complemento da pensão de reforma calculado na base da incidência do valor percentual 100-P por cada ano de serviço sobre a retribuição mensal *n* à data da reforma, sendo “P” a percentagem máxima atribuída pela Segurança Social (ou “Previdência”, como então se designava) para efeitos de reforma e “*n*” o correspondente número máximo de anos,

3º- E sendo que o dito complemento não poderia nunca ser inferior ao que resultasse da aplicação do valor percentual de 1% sobre a retribuição mensal do trabalhador à data da sua reforma e desde que a soma do valor do complemento com o da pensão não resultasse num montante superior ao da referida retribuição mensal.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J8
Rua Febo Moniz, 27 B - 1150-152 Lisboa
Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2907/14.9TTLSB

4º- A partir de 1973 – e agora por força do ACT do Metropolitano de Lisboa desse ano homologado por despacho do Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, publicado no Boletim do INTP de 8/3/73 (**Doc. nº 2**) – o citado complemento das pensões de reforma, invalidez e sobrevivência passou, por força da respectiva clª 68º, a ser calculado na base de incidência do valor percentual, não já de $1 \times n$ mas sim de $1,5 \times n$, tendo também nesse ano de 1973 sido consagrado tal direito para os técnicos superiores, por força do chamado ACT II (Quadros Técnicos),

5º- E daí em diante, sempre e consecutivamente, ficou tal direito expressamente consagrado no IRCT aplicável na Empresa Ré (e por esta reconhecido e praticado),

6º- Como resulta designadamente do ACT de 1978, publicado no BTE, 1ª Série, nº 22, de 15/6/78 (**Doc. nº 3**),

7º- E tal como se verificou sucessiva e continuamente em todos os posteriores instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis na Empresa Ré,

8º- Designadamente o ACT entre o Metro de Lisboa e o Sindicato dos Engenheiros da Zona Sul – publicado no BTE, 1ª Série, nº 20, de 29/5/80, e que a eles se refere explicitamente na sua clª 2ª, nº 4 (**Doc. nº 4**),

9º- Bem como o AE-II de 2001 – Licenciados e bacharéis, na respectiva clª 19ª, nº 2 (**Doc. nº 5**).

10º- Verifica-se assim que desde há mais de 4 décadas que os trabalhadores da Ré vêm tendo atribuído, reconhecido, garantido e executado pela Ré o direito a receber o complemento da sua pensão de reforma, calculado com base na fórmula (mais recente) atrás



Comarca de Lisboa
Lisboa - Inst. Central - 1º Sec.Trabalho - J8
Rua Febo Moniz, 27 B - 1150-152 Lisboa
Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2907/14.9TTLSB

citada (e sendo que, tratando-se de um viúvo ou viúva dum trabalhador, este vem tendo o direito a receber um complemento de sobrevivência correspondente a 50% do de reforma);

11º- Em 2007 a Ré anunciou a constituição “*após 36 anos de impasses e hesitações*” (sic) de um Fundo de Pensões no valor de 20 milhões de euros para assegurar exactamente o cumprimento das obrigações que para a mesma Empresa Ré resultavam do respeito pelo referido direito dos trabalhadores aos complementos das pensões de reforma, tudo conforme comunicado do Presidente do Conselho de Administração da Empresa Ré (**Doc. nº 6**).

12º- Em Outubro de 2003, em acordo com a Câmara Municipal de Lisboa (CML), fora exarado um despacho pelo Ministro dos Transportes e Habitação e pelo Secretário de Estado do Tesouro e Finanças no sentido de ser agilizada a assinatura de um protocolo (por seu turno já anteriormente aprovado pelo Governo) entre o Metropolitano de Lisboa (ML), ou seja, a aqui Ré e a mesma CML, visando a criação de um Fundo de Pensões de reforma dos trabalhadores do ML, através da urbanização de imóvel pertencente ao ML, com a área de 60.250 m², sito em Sete Rios, na Praça General Humberto Delgado, onde esteve instalado o seu PMOI, ou seja, Parque de Material e Oficinas I, com a previsão de um encaixe líquido para a Ré de 60.000.000 (sessenta milhões de euros), a preços de 2003;

13º- Conforme determinação expressa da respectiva tutela governamental, a Empresa Ré subscreveu então o dito protocolo com a CML, em 10 de Dezembro de 2003, tendo em vista a rentabilização do seu património nos valores líquidos acima referidos, bem como a resolução do problema da central de camionagem do Arco do Cego, que transitou para o referido terreno.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Central - 1ª Sec. Trabalho - J8
Rua Febo Moniz, 27 B - 1150-152 Lisboa
Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2907/14.9TTLSB

14º- E, posteriormente, em 2011, foi mesmo formal e explicitamente feita uma reserva desses direitos junto da CML, em sede de discussão do PDM de Lisboa.

15º- Em 1999, a Ré debitou à Ferconsult, empresa do seu universo empresarial, 52.471.868\$00, ou seja, 261.728,57 euros, precisamente para assegurar a responsabilidade pelos complementos de pensão de reforma ou invalidez e sobrevivência decorrentes da cedência de pessoal da Ré à Ferconsult, com garantia de todos os seus direitos e regalias, incluindo o ora aqui em causa.

16º- No ano de 2007 foi criada pela Empresa Ré uma dotação orçamental no valor de 20.000,000€ (vinte milhões de euros) para constituição futura de um Fundo de Pensões, conforme consta aliás expressamente do respectivo Relatório e Contas referente a esse mesmo ano.

17º- Em 6/5/99 o Conselho de Gerência adoptou mesmo uma deliberação nesse sentido intitulada “Regime Jurídico da reforma antecipada. Proposta de implementação em substituição da pré-reforma” (Docs. nºs 7 e 8).

18º- E em 20/6/07, e tendo em atenção a entrada em vigor em 1/6/07 do Dec. Lei nº 187/2007, de 10/5 – o qual definiu e regulamentou o regime jurídico de protecção nas eventualidades de invalidez e velhice do regime da Segurança Social e retomou o regime legal da flexibilização da idade da pensão de velhice – o mesmo Conselho de Gerência primeiro suspendeu e depois revogou aquela supra referenciada deliberação de 6/5/99,

20º- Deliberou reconhecer aos trabalhadores que viessem a requerer a reforma



Comarca de Lisboa
Lisboa - Inst. Central - 1º Sec.Trabalho - J8
Rua Febo Moniz, 27 B - 1150-152 Lisboa
Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2907/14.9TTLSB

antecipada até ao dia 31 de Dezembro de 2007, o direito ao complemento de reforma calculado nos termos previstos na clª 48ª do AE-I (aplicável à generalidade dos trabalhadores) e 19ª do AE-II (aplicável aos técnicos superiores).

21º- No ano de 2011 e no 1º trimestre de 2012 – data a partir da qual, por alteração do regime legal, ficaram canceladas as reformas antecipadas – se tivesse verificado a saída da Empresa Ré de 96 trabalhadores,

22º- Entre 2004 e 2010 saíram da Empresa Ré, por reforma antecipada, 413 trabalhadores

23º- Conforme estabelecido no AE então em vigor, ficou acordado com os Sindicatos subscritores que (apenas) os trabalhadores admitidos na Empresa Ré a partir de Janeiro de 2004 deixariam de ter direito ao complemento da pensão de reforma com a sua passagem à situação de reformado,

24º- Ficou também acordado que o complemento da pensão de reforma continuaria a ser pago a todos os trabalhadores admitidos até àquela data (e que, por isso, já haviam então adquirido o direito ao referido complemento), como os AA..

25º- A partir de Janeiro de 2014, e sob a invocação do artº 75º da Lei nº 83-C/2013, de 31/12, que aprovou o Orçamento de Estado para 2014, a Ré cessou unilateralmente o pagamento dos referidos complementos,

26º- Conduzindo tal conduta a cortes no valor bruto da pensão recebida que, nalguns casos, chegam a ultrapassar os 60%,



Comarca de Lisboa
Lisboa - Inst. Central - 1.º Sec. Trabalho - J8
Rua Febo Moniz, 27 B - 1150-152 Lisboa
Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2907/14.9TTLSB

27º- Estando a falar-se num número total que era, em Dezembro de 2012, de 1202 reformados e de 244 pensionistas, e num valor médio mensal de redução da pensão (por cada pensionista) de cerca de 670 euros mensais,

28º- O 1º A. recebia, a título de complemento de pensão de reforma, que deixou de receber a partir de Janeiro de 2014, o que perfaz presentemente o montante em falta de $1.912,03 \times 6 = 11.472,18$,

29º- O 2º A. – $1.059,54 \times 6 = 6.357,24$

O 3º A. – $1.147,75 \times 6 = 6.886,50$

O 4º A. – $1.115,20 \times 6 = 6.691,20$

O 5º A. – $784,99 \times 6 = 4.709,94$

O 6º A. – $320,42 \times 6 = 1.922,52$

O 7º A. – $211,59 \times 6 = 1.269,54$

O 8º A. – $221,01 \times 6 = 1.326,06$

O 9º A. – $1.149,31 \times 6 = 6.895,86$

O 10º A. – $674,23 \times 6 = 4.045,38$

O 11º A. – $623,24 \times 6 = 3.739,44$

O 12º A. – $618,54 \times 6 = 3.711,24$

O 13º A. – $545,68 \times 6 = 3.274,08$

O 14º A. – $718,97 \times 6 = 4.313,82$

O 15º A. – $771,13 \times 6 = 4.626,78$

O 16º A. – $1.334,73 \times 6 = 8.008,38$

O 17º A. – $1.245,38 \times 6 = 7.472,28$

O 18º A. – $965,61 \times 6 = 5.793,66$

O 19º A. – $1.102,51 \times 6 = 6.615,06$

O 20º A. – $1.223,85 \times 6 = 7.343,10$

O 21º A. – $1.566,85 \times 6 = 9.401,10$

O 22º A. – $531,55 \times 6 = 3.189,30$



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Central - 1.ª Sec.Trabalho - J8
Rua Febo Moniz, 27 B - 1150-152 Lisboa
Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2907/14.9TTLSB

O 23º A. – $488,34 \times 6 = 2.930,04$

O 24º A. – $713,18 \times 6 = 4.279,08$

30º- Os AA. sentem-se revoltados e traídos na sua confiança, bem como vexados e humilhados,

31º- E profundamente angustiados, por não saberem qual irá ser o seu futuro e dos seus familiares mais próximos,

32º- E recearem não poderem prover à satisfação das suas necessidades essenciais,

33º- O que lhes determinou, entre outras consequências psico-somáticas, uma profunda ansiedade, perturbações do sono, irritabilidade e tendência para o isolamento,

34º- O acordo de empresa actualmente em vigor (AE) prevê, nas cláusulas 39º e 40º e 25º e 26º do AE II, o pagamento de complementos de pensões aos trabalhadores que completem 65 anos;

35º- Nos últimos três exercícios apurados, 2011,2012,e 2013, a Ré teve resultados líquidos negativos:

- 2011: 146.1 M€;

- 2012: 77.3M€;

- 2013: 22.6M€



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J8
Rua Febo Moniz, 27 B - 1150-152 Lisboa
Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2907/14.9TTLSB

36º- Os resultados operacionais foram igualmente negativos em 2011 e 2012 e já positivos em 2013,

- 2011: 70,8M€;

- 2012: 2.1 M€;

- 2013:22.6 M€;

37º- Os montantes relativos aos complementos de reforma abonados aos ex-trabalhadores e seus familiares são integral e exclusivamente suportados pela Ré;

38º- Não existe qualquer financiamento ou contributo dos trabalhadores ou ex-trabalhadores;

39º- A Ré continua a efectuar o pagamento dos complementos de pensões a beneficiários com pensões inferiores a 600,00€ mensais;

40º- A Ré assegura um serviço público de transporte aos cidadãos da cidade de Lisboa;

41º- O Estado canaliza para a Ré indemnizações compensatórias que garantem a viabilidade da mesma;

42º- A Ré tem hoje 1442 trabalhadores no activo dos quais 1067 são beneficiários potenciais dos complementos de reforma;

43º- O valor estimado, em 2014, para o pagamento dos complementos de reforma ascidia a € 13.500,00;

44º- Tal implica, de acordo com o estudo actuarial que consta dos autos enquanto documento nº.1 junto à petição inicial, um valor de €262.739.100,00€;



Comarca de Lisboa
Lisboa - Inst. Central - 1º Sec.Trabalho - J8
Rua Febo Moniz, 27 B - 1150-152 Lisboa
Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2907/14.9TTLSB

Inexistem quaisquer outros factos com relevância para a questão *sub judice*.

Fundamentação da resposta à matéria de facto

A nossa convicção resultou do confronto dos articulados das partes, da análise dos documentos que acompanharam tais articulados os quais, por não haverem sido impugnados, nos mereceram credibilidade, a saber:

- Acordo Colectivo de Trabalho (fls. 87 e ss);
- ACT entre Empresa Metropolitano de Lisboa e Sindicatos Representativos dos Trabalhadores ao seu serviço (fls. 91 e ss);
- Acordo de Empresa de 2001 (fls. 94);
- Doc. De fls. 98- Mensagem do Presidente;
- Comunicação de serviço de fls. 100;
- Plano de Pensões –Avaliação Actuarial a 31.12.2012, fls. 167;
- Auditoria ao Meptropolitano de Lisboa, fls. 261;
- Memorando- Terreno de Sete Rios, fls. 274;
- Protocolo de Compromissos Negociais, fls. 277;

Ao abrigo do disposto no art. 412º do (novo) CPC demos como provados os factos elencados nos pontos 30º a 33º, 40º e 41º, uma vez que, a situação descrita nos autos tem sido amplamente veiculada na comunicação social, tem motivado greves e protestos dos trabalhadores e ex-trabalhadores da Ré, constituindo facto público e notório o impacto que as medidas em causa tem causado nas pessoas abrangidas.

Questões a decidir:

- a) Da (In)constitucionalidade da norma do art. 75º da LOE;



Comarca de Lisboa
Lisboa - Inst. Central - 1.º Sec.Trabalho - J8
Rua Febo Moniz, 27 B - 1150-152 Lisboa
Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2907/14.9TTLSB

b) Da reposição dos complementos salariais e indemnização por danos morais;

III- Enquadramento Jurídico:

A) Da (In)constitucionalidade do art. 75.º da LOE

A questão *sub judice* foi objecto de apreciação e decisão pelo Tribunal Constitucional no Acórdão nº 413/2014, publicado no DR, 1.ª Série, nº 121 de 26 de junho de 2014. Essa apreciação resultou de um pedido de apreciação e declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade das normas contidas nos artigos 33.º, 75.º, 115.º e 117.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro de 2013, que aprova o Orçamento do Estado para 2014.

Aquele pedido foi fundamentado, em síntese, na violação do princípio da proteção da confiança, insito no princípio do Estado de direito (artigo 2.º), no princípio geral da igualdade (artigo 13.º, n.º 1), e no princípio da proporcionalidade, também decorrente do princípio do Estado de direito. Vem ainda invocada a violação do direito de contratação coletiva, uma vez que o n.º 7 daquele preceito determina que o regime aí fixado tem natureza imperativa, prevalecendo, por isso, sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

O artigo 75.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (LOE 2014) estabelece o seguinte:

Artigo 75.º

Complementos de pensão

1 — Nas empresas do setor público empresarial que tenham apresentado resultados líquidos negativos nos três últimos exercícios apurados, à data de entrada em vigor da presente lei, apenas é permitido o pagamento de complementos às pensões atribuídas pelo Sistema



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J8
Rua Febo Moniz, 27 B - 1150-152 Lisboa
Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2907/14.9TTLSB

Previdencial da Segurança Social, pela CGA ou por outro sistema de proteção social, nos casos em que aqueles complementos sejam integralmente financiados pelas contribuições ou quotizações dos trabalhadores, através de fundos especiais ou outros regimes complementares, nos termos da legislação aplicável.

2 — O disposto no número anterior aplica-se ao pagamento de complementos de pensão aos trabalhadores no ativo e aos antigos trabalhadores aposentados, reformados e demais pensionistas.

3 — O pagamento de complementos de pensão pelas empresas a que se refere o n.º 1, fora das condições estabelecidas nos números anteriores, encontra-se suspenso.

4 — Excetua-se do disposto nos números anteriores o pagamento de complementos de pensão pelas empresas que já os realizavam em 31 de dezembro de 2013, nos casos em que a soma das pensões auferidas pelo respetivo beneficiário do Sistema Previdencial da Segurança Social, da CGA e de outros sistemas de proteção social seja igual ou inferior a € 600 mensais.

5 — Nos casos a que se refere o número anterior, o valor mensal do complemento de pensão encontra-se limitado ao valor mensal de complemento de pensão pago a 31 de dezembro de 2013 e à diferença entre os € 600 mensais e a soma das pensões mensais auferidas pelo respetivo beneficiário do Sistema Previdencial da Segurança Social, da CGA e de outros sistemas de proteção social.

6 — O pagamento de complementos de pensão é retomado num contexto de reposição do equilíbrio financeiro das empresas do setor público empresarial, após a verificação de três anos consecutivos de resultados líquidos positivos.

7 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, enquanto se verificarem as condições nele estabelecidas, prevalecendo sobre contratos de trabalho ou instrumentos de regulação coletiva de trabalho e quaisquer outras normas legais, especiais ou excepcionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Central - 1º Sec.Trabalho - J8

Rua Febo Moniz, 27 B - 1150-152 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2907/14.9TTLSB

Este tribunal encontra-se vinculado ao entendimento sufragado pelo Tribunal Constitucional no acórdão acima referenciado - declaração de não inconstitucionalidade do art. 75º da LOE?

A resposta implica uma referencia prévia acerca da estruturação do sistema jurídico português relativo à apreciação da constitucionalidade das normas.

O modelo constituinte nacional (introduzido pela revisão constitucional de 1981/1982) optou pela criação de um sistema de controlo difuso da constitucionalidade encimado pelo Tribunal Constitucional mas, no qual, os tribunais judiciais são chamados ou podem, em primeira linha, ser chamados a decidir e a apreciar, no caso concreto, a questão da constitucionalidade de actos normativos. E, nesta sede, a regra geral do nosso ordenamento é a da irrelevância da declaração de não inconstitucionalidade, porque só assim se garante a liberdade de julgamento dos tribunais comuns.

Veja-se, a este propósito, a lição de Jorge Miranda, no Manual de Direito Constitucional, Introdução à Teoria da Constituição, Tomo II, Coimbra Editora, pág. 384.

Vale isto por dizer que, nesta sede, o Tribunal do Trabalho pode apreciar e decidir acerca da eventual (in)constitucionalidade da norma em apreço, independentemente, da apreciação que o Tribunal Constitucional efectuou desse normativo.

É o que faremos de seguida.

Para aquele órgão jurisdicional a disposição insita no art. 75º da LOE não é inconstitucional à luz do princípio da violação da confiança da igualdade e proporcionalidade.

Após submeter a norma ao triplo teste em que se subdivide a aplicação daquele princípio constitucional (a tutela das expectativas de estabilidade do regime jurídico, a legitimidade dessas expectativas e a ponderação entre os interesses públicos e particulares), concluiu-se:

“(…) Em primeiro lugar, há que ter presente a natureza não retributiva dos complementos em questão, conjugada com a circunstância de também não serem devidos nos termos da



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Central - 1ª Sec. Trabalho - J8

Rua Febo Moniz, 27 B - 1150-152 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2907/14.9TTLSB

legislação sobre segurança social. Trata-se, com efeito, de prestações que acrescem às pensões já atribuídas pelo sistema previdencial da segurança social, pela CGA ou por outro sistema de proteção social – sistemas esses de natureza contributiva, porque têm na sua base uma relação sinalagmática direta entre a obrigação legal de contribuir do trabalhador e o direito deste às prestações (artigo 54.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro) – e que são financiadas diretamente pelas próprias empresas. Daí a sua qualificação como meros benefícios que não constituem nem retribuição nem pensão legalmente devida nos termos da legislação sobre segurança social. A sua justificação, numa estrita racionalidade empresarial, é a de partilhar com o fator trabalho os resultados positivos da empresa. Tal benefício pode fazer sentido na ótica da gestão global da empresa, mas implica sempre uma partilha de rendimentos que à partida, e numa estrita racionalidade empresarial, não têm de ser alocados ao fator trabalho.

Apurando-se resultados líquidos negativos, o pagamento do benefício em causa agrava o prejuízo e compromete a viabilidade económica e financeira da empresa. A prazo, o seu pagamento torna-se não apenas insustentável, como põe em causa a própria subsistência da empresa, já que os resultados negativos transitados abatem ao capital próprio da empresa, descapitalizando-a e diminuindo o seu valor patrimonial líquido.

Na medida em que os complementos de pensão se processam no âmbito interno da empresa e a garantia do seu pagamento depende das receitas correntes, existe um efetivo risco – que os beneficiários e as organizações representativas dos trabalhadores não podem desconhecer – de a empresa poder ficar sem condições financeiras para assegurar, de forma permanente e definitiva, o cumprimento dessas responsabilidades. Cessando o pressuposto de solvabilidade de que depende o pagamento dos complementos, deixa igualmente de ser legítima a expectativa referente à continuidade da sua atribuição.”

Para o Tribunal Constitucional, a necessidade de garantir a sobrevivência económica e financeiras de empresas, como a Ré, justifica (em nome da prevalência do interesse público que elas asseguram) a compressão de direitos dos seus pensionistas:



Comarca de Lisboa
Lisboa - Inst. Central - 1.ª Sec. Trabalho - J8
Rua Febo Moniz, 27 B - 1150-152 Lisboa
Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2907/14.9TTLSB

“61. Por fim, e não obstante ser já segura a inexistência de uma situação de confiança legítima a tutelar frente ao disposto no artigo 75.º da Lei n.º 83-C/2013, é também certo que este preceito supera o teste do interesse público: no balanceamento ou ponderação a realizar entre os interesses desfavoravelmente afetados pela alteração do quadro normativo que os regula e o interesse público que justifica essa alteração, este último deve prevalecer.

O interesse público que se visa garantir com a adoção do regime jurídico em análise é, imediatamente, o de acautelar a sustentabilidade das empresas do setor público empresarial e, mediamente, o equilíbrio orçamental e a diminuição do défice público, ainda no quadro da vigência do PAEF, escopos estes que não podem deixar de ser encarados como de grande relevância para o financiamento do Estado português. Trata-se de interesses públicos concretos, individualizados e constitucionalmente credenciados.

Sendo inquestionável que a medida legal em análise é ditada pela necessidade de salvaguardar interesses constitucionalmente protegidos, há ainda que avaliar se essa salvaguarda, nos termos em que é concretamente operacionalizada, não acarreta sacrifícios desproporcionados aos trabalhadores afetados. Impõe-se, pois, uma ponderação entre aqueles interesses públicos e as legítimas expectativas dos particulares, numa perspetiva de proporcionalidade, em particular da dimensão de proibição do excesso.”

Acresce que o legislador optou por não sacrificar em definitivo o complemento de pensão concedido em cada empresa; limita-se a suspender o respetivo pagamento apenas na medida em que a empresa devedora não seja financeiramente autossustentável. Deste modo, a lei salvaguarda não apenas os interesses dos beneficiários como a própria autonomia de gestão da empresa devedora.

Para além do princípio da tutela da confiança, o julgador constitucional afastou a violação dos princípios da igualdade e da proporcionalidade ao afirmar que:

“A exposição anterior permite evidenciar também que as soluções do artigo 75.º da Lei n.º 83-C/2013 não são nem arbitrárias nem excessivas.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Central - 1.º Sec.Trabalho - J8
Rua Febo Moniz, 27 B - 1150-152 Lisboa
Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2907/14.9TTLSB

Contrariamente ao que defendem os requerentes, não é exato que o legislador tenha isolado «categorias específicas de pensionistas» e introduzido diferenciações sem um qualquer fundamento racional. O citado artigo 75.º visa acautelar a sustentabilidade das empresas do setor público empresarial, prevenindo e minorando os impactos orçamentais negativos associados ao seu desequilíbrio financeiro. Por ser assim, justifica-se que apenas sejam visadas as empresas de tal setor que tenham apresentado resultados líquidos negativos nos três últimos exercícios apurados, à data de entrada em vigor da Lei nº 83-C/2013, uma vez que em relação a elas já se verifica terem iniciado um ciclo de exploração deficitária justificativo da adoção de medidas racionalizadora dos gastos e perdas incorridos. E é precisamente esse o contexto que explica a suspensão do pagamento aos trabalhadores no ativo e aos antigos trabalhadores já aposentados de complementos correspondentes a benefícios que não constituem nem retribuição nem pensão devida nos termos da legislação sobre segurança social: tal medida consubstancia um esforço de contenção de gastos com pessoal que, em rigor, não revestem natureza operacional, uma vez que são alheios à atividade produtiva que constitui o objeto da empresa.

Por outro lado, na perspetiva do princípio da proibição do excesso, já se assinalou que, ao permitir diminuir a despesa corrente das empresas visadas, a medida em causa contribui não só para o respetivo saneamento financeiro como para a consolidação das contas públicas, através da redução das transferências, atuais ou potenciais, do Orçamento do Estado para tais empresas, a fim de compensar a situação deficitária. Ela é por isso adequada e necessária aos fins legítimos que visa atingir.

Em suma, apesar da enorme perda de rendimentos que a medida em causa comporta para reformados e pensionistas da Ré, ainda assim o Tribunal Constitucional entendeu-a adequada e proporcional às exigências de salvaguarda da saúde e da viabilidade financeiras das empresas em causa, pelo que considerou o normativo insito no art. 75º da LOE legal e constitucionalmente amparado.

Quid iuris?



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Central - 1ª Sec. Trabalho - J8
Rua Febo Moniz, 27 B - 1150-152 Lisboa
Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2907/14.9TTLSB

A apreciação da conformidade constitucional da norma do art. 75º da LOE com os princípios invocados pelos AA, os princípios da reserva da contratação colectiva, da igualdade e da confiança, implica que nos situemos no horizonte epistemológico da interpretação constitucional dos limites da actividade jurisdicional.

Advogamos uma interpretação das normas constitucionais congruente com um modelo decalcado de Dworkin, ou seja, uma concepção centrada nos direitos.

A este propósito citemos o autor em causa:

“ A concepção centrada nos direitos (...) insistirá em que pelo menos um tipo de questão política consiste justamente nas questões que juízes confrontados com casos controversos devem perguntar. Pois a questão final que ela apresenta em um caso controverso é a questão de determinar se o queixoso tem o direito moral de receber no tribunal aquilo que exige. Numa democracia, as pessoas têm, pelo menos, um forte direito moral *prima facie* a que os tribunais imponham os direitos que o legislativo aprovou¹. ”

Neste contexto, Dworkin salienta a importância do papel da actividade jurisdicional enquanto entidade promotora de uma cultura normativa garantística dos direitos:

“(…) embora o modelo centrado nos direitos admita que o texto jurídico é, dessa maneira, uma fonte de direitos morais, ele nega que o texto jurídico seja a única fonte exclusiva de tais direitos. Se, portanto, alguns casos sobre os quais o texto jurídico nada diz, ou se as palavras estão sujeitas a interpretações conflitantes, então é correcto perguntar qual das duas decisões possíveis no caso melhor se ajusta aos direitos morais das partes. Pois o ideal da prestação jurisdicional, no modelo centrado nos direitos, é de que, na medida em que isso é praticável, os direitos morais que os cidadãos efectivamente possuem devem ser acessíveis a eles no tribunal.”

Vale isto por dizer que, cabe ao juiz assegurar a decisão do caso concreto e a definição dos normativos aplicáveis, independentemente da natureza controversa da questão e das leituras

¹ In Dworkin, R. (trad. Luis Carlos Borges, português do Brasil), *Uma questão de princípio*, S. Paulo, Martins Fontes, 2001, pág. 14.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J8
Rua Febo Moniz, 27 B - 1150-152 Lisboa
Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2907/14.9TTLSB

políticas que delas se pretenda extrair porquanto, apesar desse eventual impacto, ainda assim, o julgador mais não faz do que a assunção plena do seu papel de garante independente da legalidade constitucional e democrática.

Este mesmo Tribunal, em sentenças anteriores subscreveu e aderiu ao entendimento do Tribunal Constitucional veiculado pelo Ac. 413/2014, de 26.06.2014. Contudo, o fim do programa de assistência financeira e um aprofundamento da questão sub judice, levaram-nos a concluir pela existência de uma eventual colisão entre a norma do art. 75º do LOE e outros princípios constitucionais que não foram objecto da decisão daquele Tribunal Constitucional no aresto mencionado.

Destarte, uma vez que não estamos vinculados ao enquadramento jurídico veiculado pelas partes, iremos apreciar a (in) constitucionalidade daquele normativo sob uma outra perspectiva.

O caso vertente:

No caso concreto, estão em causa o respeito pelos direitos fundamentais dos trabalhadores reformados do Metropolitano de Lisboa, na vertente da dignidade da pessoa humana e da protecção na velhice e, a jusante, as garantias da certeza, da estabilidade das relações jurídicas e, no limite, da paz e da consistência do tecido social.

Os direitos fundamentais constitucionalmente consagrados podem sofrer derrogações e limitações que a própria lei fundamental prevê, ao abrigo do art. 18º.

A propósito da interpretação do art. 18º da CRP, Vital Moreira e Gomes Canotilho² assinalaram o seguinte:

“A primeira característica do regime próprio dos «direitos, liberdades, e garantias, é de as normas que os reconhecem e garantem serem directamente aplicáveis. (...) Em termos jurídico-

² Gomes Canotilho, J.J, e Vital Moreira, CRP- Constituição da República Portuguesa, Anotada, arts. 1º a 107º, Coimbra, Coimbra Editora.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J8

Rua Febo Moniz, 27 B - 1150-152 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2907/14.9TTLSB

dogmáticos, os direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis porque: (1) concebem-se valem constitucionalmente como norma concretamente definidora de posições jurídicas e não apenas como norma de produção de outras normas; (2) aplicam-se sem necessidade de interposição conformadora de outras entidades (3) (...) também em princípio constituem direito actual e efectivo e não apenas directivas jurídicas de aplicabilidade futura.”

Os mesmos autores salientam que tais normas vinculam as entidades públicas e a primeira dessas entidades públicas é o Estado em sentido estrito e em sentido amplo. Nesta medida, os tribunais têm constitucionalmente o direito e o dever de fiscalização da constitucionalidade das leis, desaplicando-as, caso estejam em contradição com as normas constitucionais

As restrições aos direitos fundamentais balizam-se na legalidade, adequação e proporcionalidade.

Em nosso entender, a norma do art. 75º da LOE, no segmento em que suspende o pagamento das prestações complementares de reforma aos ex-trabalhadores do Metro compromete e ultrapassa, como passaremos a demonstrar, esses limites constitucionalmente impostos a tais restrições e abrem uma verdadeira “caixa de pandora” em termos de tutela constitucional desses direitos.

Em primeiro lugar, a suspensão do pagamento de tais prestações a partir dos 600,00€ coloca em pé de igualdade os trabalhadores que auferem 605,00€ ou 650,00€ relativamente aos que auferem reformas de valores muito superiores, na ordem dos 1.500,00€, 2000,00€ ou 3.000,00€. A baliza dos 600,00€ encontra-se perigosamente próxima do limiar da subsistência que é fixada pelo salário mínimo nacional (trata-se, afinal, de uma diferença prática que não chega a 100,00€) pelo que não se pode aceitar, à luz das regras da experiência e da normalidade da vida (atendendo aos custos da habitação, da energia, dos combustíveis e dos bens alimentares) que esse valor salguarde em absoluto a manutenção de um nível condigno de sobrevivência.

Por outro lado, a Ré não demonstra que esta é a única medida viável, possível e adequada para atingir o desiderato que consiste em “salvar” a empresa de uma eventual



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J8

Rua Febo Moniz, 27 B - 1150-152 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2907/14.9TTLSB

situação de “falência técnica”. Neste caso, incumbia-lhe demonstrar em que medida e quais foram as alternativas de gestão adoptadas que permitam a redução de custos do funcionamento da Ré, nas mais variadas dimensões da sua actividade, nos próximos anos. É que, se o peso do pagamento dos referidos complementos assume uma dimensão incomportável, em que medida a sua suspensão por três anos garante «ad aeternum» a auto-sustentabilidade da empresa?

É que se importa (e, neste segmento, concordamos com a Ré) salvaguardar a subsistência da actividade da Ré, neste ramo do domínio público, os custos dessa actividade devem ser repartidos por todos os utilizadores do serviço público de forma equitativa e transversal, envolvendo mecanismos de co-responsabilização dos respectivos gestores e administradores pelas opções de gestão efectuadas.

Por outro lado, importa estabelecer ainda um ponto de comparação com outros lugares paralelos do ordenamento jurídico para percebermos se é aceitável, constitucional e eticamente, **privar estes AA de 50% do seu rendimento mensal.**

No art. 738º, nº1 do Código de Processo Civil, o legislador ordinário limitou a 1/3 a possibilidade de penhora da parte líquida dos vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social. Nesta medida, incumbe questionar se este limite legal imposto pelo Estado aos credores, no domínio do direito privado, não deve valer também relativamente ao Estado (independentemente das vestes em que este surge neste contexto) na relação com os seus funcionários e/ou pensionistas?

Não constitui esse 1/3 o limiar do legalmente aceitável, relativamente à privação de rendimentos? É que, apesar de “formalmente” não podermos considerar a pensão de reforma como uma retribuição no sentido estrito do termo, não é este também um rendimento emergente do trabalho (ainda que pretérito)? Não foi por força da sua condição de trabalhadores do Metro que estas pessoas auferiram, durante alguns anos, tais complementos?

Foi a manutenção dessa relação laboral que deu origem ao complemento da pensão de reforma, pelo que existe uma ligação óbvia e incindível entre essas duas circunstâncias, a segunda é uma consequência da primeira.



Comarca de Lisboa
Lisboa - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J8
Rua Febo Moniz, 27 B - 1150-152 Lisboa
Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2907/14.9TTLSB

Há que atender que, para além do mais, quer a lei ordinária quer a lei fundamental também tutelam outras dimensões do direito de propriedade. Mais uma vez fazendo apelo à doutrina constitucional nacional salientamos a anotação dos mesmos autores ao art. 61º da CRP:

“O objecto do direito de propriedade não se limita ao universo das coisas. Parece seguro que ele não coincide com o conceito civilístico tradicional, abrangendo, não a propriedade das coisas (mobiliárias e imobiliárias) mas também a propriedade científica, literária ou artística (art. 42º-2) e outros direitos de valor patrimonial (direitos de autor, direitos de crédito, partes sociais. O alargamento do conceito de propriedade a outros bens (como o direito a auferir o mencionado complemento de reforma) representa uma extensão da garantia constitucional e traduz, por um lado, uma divergência do objecto do direito de propriedade (...).”

Mais adiante, salientam ainda que, “ revestindo o direito de propriedade, em vários dos seus componentes, uma natureza negativa ou de defesa, ele possui natureza análoga aos «direitos, liberdades e garantias», compartilhando por isso do regime de restrições.

No art. 72º da CRP (no título III relativo aos direitos económicos, sociais e culturais) a Constituição consagra que:

“1. As pessoas idosas tem direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoa e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social.”

O direito ao rendimento, na aposentação, constitui uma das facetas poliédricas do direito de propriedade e dos direitos emergentes de relações laborais.

Não podemos deixar de dar razão aos AA quando alegam que se trata de uma fase da vida em que não irão arranjar alternativas de vida. Trata-se de pessoas que, dificilmente, voltarão ao mercado de trabalho quer pela idade quer pelas debilidades físicas de que muitos já padecem. Vale isto por dizer que os AA não terão, em muitos casos, quaisquer outras fontes de rendimento que possam substituir /compensar as perdas sofridas:



Comarca de Lisboa
Lisboa - Inst. Central - 1º Sec.Trabalho - J8
Rua Febo Moniz, 27 B - 1150-152 Lisboa
Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2907/14.9TTLSB

A fiscalização concreta da constitucionalidade das normas permite ao julgador laboral ater-se aos factos concretos (em detrimento das construções teóricas e formalistas utilizadas na argumentação efectuada em sede de fiscalização abstracta), vejamos quais são esses factos:

- A partir de Janeiro de 2014, e sob a invocação do artº 75º da Lei nº 83-C/2013, de 31/12, que aprovou o Orçamento de Estado para 2014, a Ré cessou unilateralmente o pagamento dos referidos complementos,

- Conduzindo tal conduta a cortes no valor bruto da pensão recebida que, nalguns casos, chegam a ultrapassar os 60%,

- Estando a falar-se num número total que era, em Dezembro de 2012, de 1202 reformados e de 244 pensionistas, e num valor médio mensal de redução da pensão (por cada pensionista) de cerca de 670 euros mensais,

- O 1º A. recebia, a título de complemento de pensão de reforma, que deixou de receber a partir de Janeiro de 2014, o que perfaz presentemente o montante em falta de $1.912,03 \times 6 = 11.472,18$,

- O 2º A. – $1.059,54 \times 6 = 6.357,24$

O 3º A. – $1.147,75 \times 6 = 6.886,50$

O 4º A. – $1.115,20 \times 6 = 6.691,20$

O 5º A. – $784,99 \times 6 = 4.709,94$

O 6º A. – $320,42 \times 6 = 1.922,52$

O 7º A. – $211,59 \times 6 = 1.269,54$

O 8º A. – $221,01 \times 6 = 1.326,06$

O 9º A. – $1.149,31 \times 6 = 6.895,86$

O 10º A. – $674,23 \times 6 = 4.045,38$

O 11º A. – $623,24 \times 6 = 3.739,44$



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Central - 1º Sec.Trabalho - J8

Rua Febo Moniz, 27 B - 1150-152 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2907/14.9TTLSB

- O 12º A. – $618,54 \times 6 = 3.711,24$
- O 13º A. – $545,68 \times 6 = 3.274,08$
- O 14º A. – $718,97 \times 6 = 4.313,82$
- O 15º A. – $771,13 \times 6 = 4.626,78$
- O 16º A. – $1.334,73 \times 6 = 8.008,38$
- O 17º A. – $1.245,38 \times 6 = 7.472,28$
- O 18º A. – $965,61 \times 6 = 5.793,66$
- O 19º A. – $1.102,51 \times 6 = 6.615,06$
- O 20º A. – $1.223,85 \times 6 = 7.343,10$
- O 21º A. – $1.566,85 \times 6 = 9.401,10$
- O 22º A. – $531,55 \times 6 = 3.189,30$
- O 23º A. – $488,34 \times 6 = 2.930,04$
- O 24º A. – $713,18 \times 6 = 4.279,08$

A perda de rendimentos evidenciada nos factos supra provadas demonstra, em nosso entender que, a intervenção legislativa corporizada no art. 75º da LOE atenta, não só contra o direito de propriedade propriamente dito mas ainda contra o direito à segurança económica da população idosa, razões pelas quais a mesma é desproporcionada e excede os limites constitucionalmente impostos.

A garantia da sustentabilidade económica da empresa, no longo prazo, passará antes pela implementação de medidas de gestão adequadas. É que se a Ré se apoia (como parece fazer) no estudo actuarial que juntou aos autos incumbe perguntar porque razão, na altura em que foram criados os mencionados complementos não efectuou estudos de auto-sustentabilidade desse compromisso, ao longo dos anos. E porque razão não fez, nessa altura, os investimentos e as opções de gestão que permitissem assegurar os compromissos então assumidos? É que não se compreende como pode a Ré (ao traçar o quadro das suas contas) entender que, a suspensão por três anos desta medida irá resolver o problema de fundo das suas contas!



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J8
Rua Febo Moniz, 27 B - 1150-152 Lisboa
Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2907/14.9TTLSB

Salvo o merecido respeito, não vislumbramos de que forma o argumento da excepcionalidade da medida (e que foi um dos fundamentos da declaração de não inconstitucionalidade da decisão do Tribunal Constitucional) pode sustentar e alicerçar uma solução de fundo para o problema da solvabilidade da Ré. Serão três anos suficientes para resolver esse problema? Não correremos o risco de vir a eternizar esta excepcionalidade?

Da reposição dos complementos de reforma e das indemnizações por danos morais:

Tendo em conta o que acima se disse acerca da inconstitucionalidade da norma do art. 75º da LOE, lícito é concluir que a sua aplicação terá que ser afastada no caso concreto pelo que, se repristinam as normas em vigor nos acordos colectivos de trabalho que previam tais pagamentos e que se aplicavam aos ora AA.

Relativamente ao pedido de condenação da Ré a pagar aos AA danos morais, apesar do mesmo não se mostrar quantificado pode o Tribunal fixar tal montante, à luz de critérios de equidade.

O artigo 496.º, n.º 1, do CC prescreve que : *“na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.”*

A este propósito vejam-se as palavras do Venerando Tribunal da Relação de Lisboa que, na decisão proferida em 25.11.2014, escreveu o seguinte:

“É o n.º 3 do mesmo normativo determina que, o montante de indemnização seja fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso, nos termos estatuidos no art.º 494.º do referido Código. Como se reitera no Ac. do STJ, de 10/2/98, o juízo de equidade requer do julgador que tome "em conta todas as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida", sem esquecer que sobredita "indemnização" tem natureza mista, já que visa não só reparar, de algum modo, o dano, mas também reprovar a conduta lesiva. Com efeito, ante a imaterialidade dos interesses em jogo, a indemnização dos danos não



Comarca de Lisboa
Lisboa - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J8
Rua Febo Moniz, 27 B - 1150-152 Lisboa
Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2907/14.9TTLSB

patrimoniais não pode ter por escopo a sua reparação económica. Visa sim, por um lado, compensar o lesado pelo dano sofrido, em termos de lhes proporcionar uma quantia pecuniária que permita satisfazer interesses que apaguem ou atenuem o sofrimento causado pela lesão; e, por outro lado, punir a conduta do agente. Nessa perspectiva, tal indemnização não deverá confinar-se a uma dimensão puramente simbólica, mas assumir uma expressão significativa com relevo no quadro de vida do lesado e com repercussão sancionatória para o lesante, importando ainda considerar o alargamento dos limites de cobertura do seguro obrigatório a que se tem assistido. Todavia, no critério a adoptar, não se devem perder de vista os padrões indemnizatórios decorrentes da prática jurisprudencial, procurando - até por uma questão de justiça relativa - uma aplicação tendencialmente uniformizadora ainda que evolutiva do direito, como aliás impõe o nº 3 do artigo 8º do CC, por forma a evitar exacerbações subjectivas.”

Considerando o tempo já decorrido desde a suspensão do pagamento dos complementos, ao impacto dessa suspensão na organização da estrutura de vida dos AA que lhes causou sofrimento, angústia e humilhação e ponderando ainda as circunstâncias da Ré fixa-se em **2.500,00€** a indemnização a atribuir a cada um deles a título de danos morais.

Aos valores a pagar, acrescerão juros de mora, à taxa legal em vigor, contados desde a citação para contestar até integral e efectivo pagamento, cfr. Art. 559º do CC.

IV- Decisão:

O Tribunal, considerando a acção procedente porque provada decide:

- A) Declarar inconstitucional a norma do art. 75º da LOE, porque violadora dos arts. 17º, 18º, 61º e 72º todos da Constituição da República Portuguesa;
- B) **Condenar a Ré a cessar a suspensão do pagamento dos complementos** de reforma dos ora AA e **pagar a cada um deles, com efeitos a janeiro de 2014,** os montantes que lhes foram retirados, cuja liquidação se fará em sede de execução de sentença;



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J8
Rua Febo Moniz, 27 B - 1150-152 Lisboa
Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2907/14.9TTLSB

- C) A pagar, a cada um dos AA, uma indemnização por danos morais no valor de 2.500,00€;
- D) Aos valores elencados em B) e C) irão acrescer juros de mora, à taxa legal em vigor, contabilizados desde o vencimento até integral e efectivo pagamento.

Custas a cargo da Ré, atento o seu decaimento.

Valor: 30.000,00€.

Registe e notifique.

Lx. 19.03.2015